



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23112.000349/2015-74

INTERESSADO: ProPG

ENCAMINHAMENTO: ProPG

ASSUNTO: Recomendação do Ministério Público Federal acerca dos processos seletivos de pós-graduação da UFSCar.

- I. Inquéritos civis que apuraram falhas em processos seletivos de pós-graduação *strictu sensu* da UFSCar.
- II. Recomendação do Ministério Público Federal de medidas que a UFSCar deve adotar a fim de sanar as irregularidades apontadas.
- III. Necessidade de acatamento intergral das recomendações.
- IV. Processo de reforma dos processos seletivos de pós-graduação desde o início de 2014, no qual a maior parte das medidas recomendadas pelo MPF já foram adotadas.
- V. Compilação de todas as medidas já adotadas, das recomendadas pelo MPF e de outras aptas a tornar os processos seletivos de pós-graduação da UFSCar alinhados com as disposições legais e constitucionais que regem a questão dos concursos públicos.
- VI. Providências a serem adotadas.

Senhora Procuradora-Geral,

1. Após receber representação dos interessados, o Ministério Público Federal abriu inquéritos civis para investigar processos seletivos de pós-graduação levados a efeito pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção (IC 1.34.023.000046/2012-79) e pelo Programa de Pós-Graduação em Educação (IC 1.34.023.000018/2014-13).



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU

2. Colhendo manifestações desta universidade sobre os casos, o MPF considerou que a UFSCar não se prontificou a sanar as irregularidades apontadas e, por isso, enviou a Recomendação nº 2, de 09, de outubro de 2014, na qual requer desta universidade que promova a regularização de seus editais de processos seletivos de pós-graduação nos seguintes pontos:

a) exata indicação do número de vagas para os programas de pós-graduação, inclusive as determinadas para cada linha de pesquisa;

b) previsão de interposição de recurso durante as etapas de seleção, permitindo que as decisões tomadas pelas bancas avaliadoras possam ser reavaliadas e, vislumbrando-se a necessidade, reformadas;

c) indicação de todas as fases do processo seletivo, bem como os critérios de avaliação em cada uma delas, deixando claro quais são as fases eliminatórias e classificatórias, assegurando, assim, os preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988.

3. Também é digno de nota que em março de 2014 a UFSCar foi cientificada de medida liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000432-94.2014.403.6115 movida pelo próprio Ministério Público Federal, no bojo da qual o juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos determinou que a UFSCar, sob pena de multa de R\$100.000,00 por descumprimento:

i) elaborasse editais de concursos docentes e de processos seletivos de graduação e pós-graduação com a adoção de uma fase após a divulgação da lista de habilitados ao certame, pela qual os participantes tenham a chance de impugnar a participação de membros da comissão ou banca julgadora;

ii) adotasse medidas concretas para evitar que entre os inscritos em concurso ou em processo seletivo discente e os membros da banca examinadora ocorressem as seguintes situações:

I – membro que seja ou tenha sido cônjuge ou companheiro de candidato, mesmo que separado ou divorciado judicialmente;

II – membro que seja ascendente ou descendente de candidato ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade ou afinidade;

III - o membro que tenha trabalho científico, técnico ou artístico-cultural publicado, divulgado ou apresentado em coautoria com candidato inscrito;

IV - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível graduação, especialização *lato sensu* ou mestrado;



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU

V - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível doutorado ou supervisor de pós-doutorado;

VI - o membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos candidatos ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até terceiro grau;

VII - membro que tenha participado ou participe de mesmo projeto de pesquisa ou grupo de pesquisa que candidato inscrito;

VIII - membro que seja sócio de mesma sociedade empresarial que candidato inscrito;

IX - membro que faça parte de diretoria de associação de qualquer natureza da qual candidato inscrito também seja diretor;

X - membro que esteja litigando judicial ou administrativamente com candidato ou respectivo cônjuge ou companheiro;

XI - outras situações de impedimento ou suspeição previstas em lei.

4. Destarte, e até mesmo para atender a liminar referida, a ProGP em conjunto com esta Procuradoria Federal envidaram muitos esforços na tentativa de reformular os processo seletivos de pós-graduação para conformá-los não só a decisão judicial, mas também aos ditames legais e constitucionais que regem a matéria.

5. Assim, além de revisar um sem-número de editais de processo seletivo de pós-graduação *strictu sensu*, foi expedido por esta Procuradoria Federal, como síntese desses esforços, o Ofício nº 136/2014/PF/UFSCar/PGF/AGU o qual, adotando característica de ofício circular, explicava aos programas de pós-graduação como se construir um edital em atendimento à liminar e aos preceitos jurídicos que regulam a matéria de concurso público, da qual o processo seletivo de pós-graduação é apenas uma espécie.

6. E, nesse sentido, como explica a Pró-Reitora de Pós-Graduação no documento de fls. 08 destes autos, as medidas presentemente recomendadas pelo Ministério Público Federal já foram todas adotadas espontaneamente pela UFSCar, com exceção apenas da clara determinação dos critérios de avaliação de cada uma das etapas do processo seletivo, o que, todavia, ela já vinha recomendando aos programas de pós-graduação nas revisões que fez dos editais de 2014.

7. Dessa forma, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação não se opôs a nenhuma das recomendações do Ministério Público Federal. Pelo contrário, tal pró-reitoria informou até que pretende emitir portaria disciplinando a questão da publicação



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU

dos editais, que somente poderá acontecer após revisão de seus textos pelos próprios pró-reitores (titular e adjunto) da área.

8. Ora, nesse contexto é que a Pró-Reitoria de Pós-Graduação requer nossa análise sobre a recomendação do Ministério Público Federal, requerendo que, em função da recomendação, da aquiescência com as medidas sugeridas pelo MPF e das diretrizes constantes do Ofício nº 136/2014/PF/UFSCar/PGF/AGU, compilássemos uma diretriz geral para a elaboração dos editais de pós-graduação.

9. Em primeiro lugar, é digno de nota que as recomendações do Ministério Público Federal devem realmente ser acatadas em sua integralidade, já que elas visam e são aptas a conformar a prática da UFSCar nos processos seletivos de pós-graduação aos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

10. Com efeito, no processo seletivo de pós-graduação levado a efeito pelo PPGEP, objeto de investigação no IC 1.34.023.000046/2012-79, a grande falha que se verificou foi a completa imprevisão de qualquer espécie de recurso no processo, o que contraria flagrantemente o art. 56 da Lei 9.784/1999 – já que processo de seleção de pós-graduação nada mais é que uma espécie de processo administrativo – *in verbis*:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

11. Destarte, fica patente a procedência da recomendação do MPF no pormenor.

12. De outro lado, no processo seletivo do PPGE, investigado no IC 1.34.023.000018/2014-13, divulgou-se o edital sem qualquer indicativo no número de vagas de pós-graduação a que os candidatos inscritos concorriam e, bem assim, sem apontamento dos critérios a ser utilizados na avaliação dos candidatos nas etapas do certame; o que destoava totalmente do Decreto 6.944/2009 que regulamenta os concursos públicos no âmbito federal (lembrando que processo seletivo de pós-graduação é espécie do gênero concurso público), *in litteris*:

Art. 19. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

III - número de cargos ou empregos públicos a serem providos;

IV - quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU

XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou classificatório e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

13. Portanto, totalmente cabíveis as recomendações que o Ministério Público, entidade com competência constitucional para atuar como fiscal do cumprimento da lei, fez à UFSCar.

14. Posto isso, e dado que há concordância da ProPG em adotar tudo o que foi recomendado, compilamos as diretrizes a serem adotadas na realização de processos seletivos de pós-graduação, nos termos que se seguem.

15. Os editais devem ser elaborados com base na seguinte sequência de eventos (cronograma):

- 1) prazo para inscrições e prazo para que qualquer cidadão possa impugnar motivadamente o edital (por motivo de ilegalidade) e/ou fazer pedido de esclarecimento em face de disposição do edital ou de qualquer de seus anexos.
- 2) prazo para que a CPG analise as impugnações ao edital e os pedidos de esclarecimento, com divulgação de eventuais alterações de edital e divulgação pública das respostas aos pedidos de esclarecimento.
- 3) divulgação dos componentes da comissão de seleção (providência que não se fará necessária caso os membros da comissão já tenham sido indicados no próprio edital).
- 4) prazo para a comissão de seleção possa analisar as inscrições.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU

- 5) divulgação da lista de inscrições deferidas e da lista de inscrições indeferidas pela comissão de seleção.
- 6) prazo para recurso em face de inscrição indeferida.
- 7) prazo para que a comissão de seleção analise os recursos.
- 8) divulgação do julgamento dos recursos e da lista definitiva de inscrições deferidas.
- 9) prazo para impugnação em face de membros da comissão de seleção.
- 10) prazo para análise das impugnações por parte da CPG.
- 11) divulgação da decisão da CPG em face das impugnações apresentadas e em face das informações sobre vínculos constante das fichas de inscrição, bem como divulgação da composição definitiva da comissão de seleção (desde que, dentre os nomes referidos no edital ou no item 2, remanesçam pelo menos 3 componentes). Caso haja necessidade de se proceder à substituição de nome(s) para que a comissão tenha pelo menos 3 membros, deverá novamente ser adotados os procedimentos dos itens 9) a 11).
- 12) prazo ou data para se proceder a 1ª etapa da seleção (avaliação de projeto de pesquisa apresentado na inscrição, aplicação de prova escrita, aplicação de prova oral, etc., tudo a depender da opção adotada pelo programa de pós).
- 13) publicação do resultado da 1ª etapa (incluindo rol de habilitados à próxima fase, caso a 1ª etapa de avaliação tenha caráter eliminatório).
- 14) prazo para recurso em face do resultado da 1ª etapa.
- 15) prazo para que a comissão de seleção analise os recursos.
- 16) divulgação do resultado definitivo da 1ª etapa (incluindo rol definitivo de habilitados à próxima fase, caso a 1ª etapa de avaliação tenha caráter eliminatório).
- 17) a partir daqui os itens 12, 13, 14, 15 e 16 se repetem em relação a cada uma das etapas subsequentes.
- 18) divulgação do resultado final.
- 19) prazo para recurso em face do resultado final.
- 20) prazo para que a comissão de seleção analise os recursos.
- 21) divulgação do resultado final definitivo.
- 22) matrículas.
- 23) início das aulas.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU

16. Lembramos da conveniência em se nomear comissões de seleção com muitos nomes conjuntamente à disposição editalícia no sentido de que, reunida a comissão com pelo menos 3 de seus membros, o trabalho sob seu encargo pode ser desenvolvido.

17. Assim, se mesmo em face das informações sobre vínculos constantes das fichas de inscrição bem como das impugnações em face de membro for possível se manter pelo menos 3 nomes da comissão, não haverá necessidade de se proceder à substituição de membro e, com tal substituição, a reabertura de prazo para impugnação ao(s) novo(s) membro(s).

18. Deve ser especificado no edital o número de vagas em relação às quais o candidato concorrerá bem como qual o âmbito de concorrência. Explico.

19. Há casos em que a seleção se faz simplesmente dentro do curso: havendo, por exemplo, 10 vagas, os 10 primeiros classificados terão direito à matrícula no curso de que trata o edital.

20. Em outras situações, os candidatos concorrem, não ao total de vagas disponibilizadas para o curso, mas às vagas disponíveis dentro de cada linha de pesquisa. Portanto, em tais casos, as inscrições devem ser feitas para cada linha de pesquisa de forma distinta (ao escolher uma, o candidato abre mão das outras), sendo que, quantas forem as linhas de pesquisa, tantas serão as listas de classificação.

21. Seguindo o mesmo raciocínio acima, existem hipóteses em que a disputa se dá separadamente por eixo de pesquisa e em outras a disputa se dá pelas vagas ofertadas por cada orientador.

22. A escolha de como fará sua seleção pertence a cada programa de pós-graduação. No entanto, deve-se deixar o mais claro possível qual é o número de vagas dentro do âmbito em que se dará a concorrência.

23. Os editais devem prever que, nas fichas de inscrição, os candidatos informem se possuem algum dos seguintes vínculos em relação: a) a membro da comissão de seleção informada no edital, ou b) no caso da comissão ser composta após as inscrições, em relação aos membros do programa de pós-graduação:

I – membro que seja ou tenha sido cônjuge ou companheiro de candidato, mesmo que separado ou divorciado judicialmente;

II – membro que seja ascendente ou descendente de candidato ou colateral até o terceiro grau, seja o parentesco por consanguinidade ou afinidade;

III - o membro que tenha trabalho científico, técnico ou artístico-cultural publicado, divulgado ou apresentado em coautoria com candidato inscrito;



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU

IV - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível graduação, especialização lato sensu ou mestrado;

V - o membro que tenha sido orientador ou coorientador acadêmico do candidato, em nível doutorado ou supervisor de pós-doutorado;

VI - o membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos candidatos ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até terceiro grau;

VII – membro que tenha participado ou participe de mesmo projeto de pesquisa ou grupo de pesquisa que candidato inscrito;

VIII – membro que seja sócio de mesma sociedade empresarial que candidato inscrito;

IX – membro que faça parte de diretoria de associação de qualquer natureza da qual candidato inscrito também seja diretor;

X – membro que esteja litigando judicial ou administrativamente com candidato ou respectivo cônjuge ou companheiro;

XI – outras situações de impedimento ou suspeição previstas em lei.

24. Os editais também devem prever de forma clara a forma como será pontuada cada etapa de seleção e, bem assim, arrolar detalhadamente todos os critérios usados para avaliação dos candidatos. De igual forma, deve constar de forma expressa no edital quais são as etapas meramente classificatórias e quais são as etapas eliminatórias do certame.

25. E, também, **é digno de nota que todos os atos do processo de seleção** (editais, provas, listas de presenças, listas de aprovados em cada fase, atas de sessões de defesa de projetos de pesquisa dos candidatos nas quais se registram a avaliação dos candidatos, relatórios final e de cada etapa do certame, etc.) **devem ser devidamente autuados em processo administrativo da UFSCar** (aqueles abertos pelo Departamento de Expedição e Arquivo e que começam com a numeração 23112), a fim de que haja registro formal e guarda de todos os documentos envolvidos no procedimento. As mídias de eventuais gravações – se tal for disciplinado no edital – devem ser anexadas na contracapa do processo administrativo.

26. Por fim, cumpre lembrar que todos os atos devem ser formalizados: reuniões devem ser registradas em ata, as avaliações de material escrito devem ser feitas nas próprias provas e peças apresentadas pelos candidatos ou em fichas exclusivas para tal mister, entrevistas ou sessões de defesa de projetos de pesquisa devem ter atas de avaliação, etc.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 156/2015/PF/UFSCar/PGF/AGU

27. Cremos serem estas as diretrizes gerais solicitadas pela ProPG, compilando o trabalho anteriormente já desenvolvido pela própria pró-reitoria em conjunto com esta Procuradoria Federal com as recomendações ora apresentadas pelo MPF, sem prejuízo de que no futuro essas diretrizes possam passar por revisões e aperfeiçoamentos.

Conclusão

28. *Ex positis*, sugerimos que a Reitoria responda ao ofício do Ministério Público Federal que trouxe as recomendações ora discorridas no sentido de que as acata e que a Pró-Reitoria de Pós-Graduação adotará medidas concretas para implementá-las em todos os processos seletivos de pós-graduação da UFSCar.

29. À ProPG sugerimos a adoção das diretrizes versadas nos itens 15 a 26 desta manifestação, sugerindo ainda que, com base nelas, elabore um anteprojeto de resolução a ser submetido à apreciação do Conselho de Pós-Graduação - CoPG, a quem recomendamos que aprove as medidas versadas neste parecer.

30. Destarte, encaminhamos os autos à ProPG para ciência e providências de sua alçada, com a recomendação para que em seguida envie os autos à Reitoria para que se responda ao Ministério Público Federal.

À consideração superior.

São Carlos, 27 de março de 2015.

Marcelo Antonio Amorim Rodrigues
Procurador Federal

Aprovo o parecer. Encaminhe-se à ProPG.
Em 27.03.2015.

Patrícia Ruy Vieira
Procuradora-Geral – PF/UFSCar